

# HERANÇA DIGITAL

## Desafios jurídicos e a escassez de regularização no Código Civil de 2002<sup>1</sup>

Kelen Favero<sup>2</sup>

Fernanda Oltramari<sup>3</sup>

**Resumo:** O presente estudo discute a necessidade de o Ordenado Jurídico Brasileiro adequar-se as novas modalidades de herança digital. Como o desenvolvimento da tecnologia é algo constante, e o meio virtual está cada vez mais presente nas relações pessoais, a legislação demonstra-se ineficaz ao acompanhar o ritmo acelerado das presentes mudanças e seus impactos. Em uma primeira parte, discute brevemente e resumidamente um histórico da herança e a sua sucessão, seguindo para uma segunda seção a qual traz diferenciação entre os bens incorpóreos já reconhecidos pelo Código Civil de 2002 e os bens digitais ainda sem apontamentos no mesmo Código. No terceiro momento, é realizada uma análise dos meios encontrados pelas plataformas digitais, além de examinar os projetos de leis em andamento e as possíveis aplicações jurídicas.

**Palavras-chave:** Bens digitais; Código Civil; Desenvolvimento da tecnologia; Herança digital; Projetos de leis.

### 1 Introdução

Apesar dos grandes avanços do Código Civil de 2002, a herança digital ainda é um tema que foi esquecido. Cada vez mais as pessoas tornam-se usuárias de redes sociais, possuem patrimônio *online* e dados pessoais no mundo virtual. Contudo, não há regulamentação jurídica suficiente para resolver a problemática da sucessão dos bens digitais.

O presente estudo tem como pretensão principal transmitir a percepção da necessidade de uma regulamentação sobre o tema, e evidenciar que o cidadão usuário dos meios virtuais deve ter garantias ao utilizar a internet como meio de ganho econômico ou na inserção de valores sentimentais através das redes sociais ou outros meios digitais.

Nesse sentido, com a quantidade de pessoas que usufruem comunidades virtuais em sua vida, é válido afirmar que no Brasil há demandas suficientes sobre herança dos bens que tramitam nessa modalidade, tratando assim, não apenas de discussão teórica sobre o assunto, mas uma abordagem ampla de modificações no direito civil brasileiro.

---

<sup>1</sup> Artigo científico produzido em março de 2024, na Escola de Ciências Jurídicas da Universidade de Passo Fundo/RS.

<sup>2</sup> Aluna de Direito da Escola de Ciências Jurídicas da Universidade de Passo Fundo. E-mail: [181638@upf.br](mailto:181638@upf.br).

<sup>3</sup> Professora Mestre do curso de Direito da Escola de Ciências Jurídicas da Universidade de Passo Fundo. E-mail: [fernanda@oltramariadvogados.com.br](mailto:fernanda@oltramariadvogados.com.br).

É preciso de normas regulamentadoras para solucionar os conflitos, não apenas com base nos princípios, mas sim com uma resposta adequada a todos que passam pela necessidade da transmissão dos bens digitais.

Consigna-se que o método de abordagem presente neste trabalho é o dedutivo, uma vez que se busca, por meio da pesquisa bibliográfica, análise de jurisprudências, artigos científicos e da interpretação de textos legais, demonstrar a necessidade de uma regulamentação própria para a nova variedade de herança, a chamada herança digital.

Com isso, verificando a extrema importância de existir segurança jurídica eficiente para regular essa modalidade de herança, o intuito desse artigo é colaborar para a compreensão sobre o tema a partir de bases teóricas e conceituais, bem como, analisar a implementação da regulamentação da herança digital na legislação brasileira.

Além disso, analisar a possibilidade da extensão da aplicabilidade do Código Civil de 2002 para a herança digital, com o objetivo de conceder a destinação justa dos bens virtuais deixados pelo falecido. Desse modo, serão examinadas as probabilidades para que existam meios de resolução para a problemática, através de lei própria ou uma possível adequação do capítulo de sucessões do Código Civil, para que alcancem recursos de partilha e transmissão dessa categoria de bem computacional.

Ainda, a pesquisa jurídica, tem como intuito, trazer análise de sete projetos de leis em andamento com possibilidade de melhorias e aplicabilidade, igualmente aos posicionamentos de doutrinadores sobre a temática, bem como, desenvolver posicionamento referente a reforma do Código Civil de 2002 e aplicabilidade no caso em comento.

## **2 Direito sucessório e de herança**

Até chegar na regularização existente acerca da sucessão, a legislação evoluiu por meio da influência de diferentes culturas e variados sistemas jurídicos. Na atualidade, as leis que tratam acerca da sucessão variam dependendo do país. No Brasil, a sucessão de herança é regulamentada pelo Código Civil Brasileiro, que rege a distribuição do patrimônio para os herdeiros, após a morte de uma pessoa.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 14) “a herança é, na verdade, um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis”.

A sucessão da herança, portanto, é um conjunto de bens que passam para os herdeiros imediatamente após a morte de uma pessoa, incluindo direitos e obrigações, que por sua complexidade, irão seguir os procedimentos da legislação.

## 2.1 Conceitualização de herança

Desde muito cedo, as pessoas falam de herança logo após a ocorrência da morte de um ente querido ou algum conhecido, contudo, muitos somente descobrem o seu significado a partir do momento que possuem algum bem a ser herdado.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 trata o direito de herança como fundamental<sup>4</sup>. Além do Código Civil trazer entendimento sobre a herança através da disposição em artigos<sup>5</sup>, vários são os conceitos encontrados na doutrina.

De acordo com o pensamento de Maria Berenice Dias (2019 p. 12), “desde os tempos mais remotos, deixar bens para os familiares consistia na possibilidade de continuação do culto familiar e do reconhecimento da propriedade privada como direito e conquista”.

Consoante, não é por nada que o ordenamento jurídico brasileiro prevê em seu conteúdo os direitos de herança e propriedade, com o objetivo de proteção e seguridade em relação aos bens deixados pelo falecido.

Como observa Heloisa Helena Barboza e Vitor Almeida (2022, p. 11) “denomina-se herança, em sentido amplo, o conjunto patrimonial deixado pelo morto, também denominado acervo hereditário, massa ou monte”. Arnoldo Wald (2002, p. 07), afirma que “a herança é o conjunto de bens, direitos e obrigações, que se transmite aos herdeiros e legatários”.

Portanto, quando ocorre a morte de alguém, o efeito jurídico mais abordado é a herança que irá se constituir no momento do evento morte. Até o momento da partilha de bens, o patrimônio será um montante unitário e no instante em que ocorrer a sucessão, após serem pagas as dívidas do espólio, os bens são transmitidos aos herdeiros.

---

<sup>4</sup> No tocante do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 em seus incisos XXII e XXIII tem óbitos subjetivamente o direito da herança resguardado, assim sendo:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...) XXX - é garantido o direito de herança”.

<sup>5</sup> O Código Civil não traz um conceito definitivo do que é a herança, contudo se pode ter uma compreensão sobre o assunto, como por exemplo, no artigo 1.784 “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”, ainda, no que tange o artigo 1.791 “A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros”, ademais, os capítulos I e II do Livro V trazem de forma subjetiva um entendimento da herança.

## 2.2 Evolução sucessória

A palavra sucessão foi originada no latim *succedere*, que significa em um sentido genérico uma pessoa assumir o lugar de outra, ou seja, suceder a titularidade dos bens que eram do falecido e agora passam a ser do herdeiro ou legatário.

Eduardo de Oliveira Leite (2004, p. 24) afirma que, “o direito das sucessões é o conjunto de normas jurídicas que disciplinam a transmissão do patrimônio (ativo e passivo) de uma pessoa que morreu a seus sucessores”. No entanto, a sucessão é uma relação jurídica que acontece quando do falecimento do autor da herança.

É indiscutível que a sucessão é de extrema importância para o direito civil, haja vista que desde a antiguidade esteve ligado na continuação das famílias e religiões. Para Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 21) “o conhecimento da evolução histórica do direito das sucessões torna-se mais nítido a partir do direito romano. A Lei das XII Tábuas concedia absoluta liberdade ao *pater familias*<sup>6</sup> de dispor dos seus bens para depois da morte”.

Ainda, nesse sentido, a mesma lei defendia que se não houvesse testamento, o patrimônio iria ser deixado para as classes *sui, agnati e gentilesi*.

Carlos Roberto Gonçalves define as categorias:

*Os heredi sui et necessari* eram os filhos sob o poder do pater e que se tornavam *sui iuris* com sua morte: os filhos, os netos, incluindo-se também, nessa qualificação, a esposa. *Os agnati* eram os parentes mais próximos do falecido. Entende-se por agnado o colateral de origem exclusivamente paterna, como o irmão consanguíneo, o tio que fosse filho do avô paterno, e o sobrinho, filho desse mesmo tio. A herança não era deferida a todos os agnados, mas ao mais próximo no momento da morte (*agnatus proximus*). Na ausência de membros das classes mencionadas, seriam chamados à sucessão os gentiles, ou membros da gens, que é o grupo familiar em sentido lato (2023, p. 9).

Através do Código de Justiniano aconteceu um salto de desenvolvimento importante para o direito das sucessões, pois trouxe definições das práticas que ocorriam na sucessão. Conforme Carlos Alberto Gonçalves (2023, p. 10) “Somente no Código de Justiniano, todavia, a sucessão legítima passa a fundar-se unicamente no parentesco natural, estabelecendo-se a seguinte ordem de vocação hereditária: a) os descendentes; b) os ascendentes, em concurso com os irmãos e irmãs bilaterais; c) os irmãos e irmãs, consanguíneos ou uterinos; e d) outros parentes colaterais”.

---

<sup>6</sup> Significa: substantivo masculino, chefe de família na Roma antiga.

Com a divulgação do Código Napoleão, a França adotou uma predisposição de herdeiros descendentes, ascendentes e colaterais, caso essa linha não existisse, seria para os sucessíveis considerando-se os filhos naturais, cônjuge sobrevivente e o Estado (GONÇALVES, 2017).

Com a evolução histórica das legislações de outros países, o Brasil hoje encontra-se com a legislação acerca da sucessão no Código Civil de 2002, principalmente no Livro V, Título I, o qual determina a abertura de sucessão quando o fim da vida se concretiza, cabendo ao direito através da proteção da herança, cuidar dos efeitos jurídicos provocados pelo falecimento, tratando da “vida” após a morte.

A sucessão é a passagem de bens que eram do *de cuius* e passam a ser dos sucessores, sejam os legítimos ou testamentários, para que o patrimônio não fique sem um destino adequado. Diante disso, para alguns bens, principalmente os de origem comercial, não é viável que fiquem sem titulares por um longo período, e para que isso não ocorra, até que não se tenha uma definição do herdeiro, os bens ficam em condomínio não podendo os dispor (CAVALCANTI, 2022).

Nesse sentido, com base no Código Civil, é necessário refletir que não há compreensão específica quanto as consequências jurídicas resultantes da herança digital, impactando diretamente na partilha do patrimônio.

Desse modo, de acordo com a constante evolução do direito sucessório, é possível realizar uma conexão da sucessão em que trata o Código Civil com a necessidade da transmissão dos bens sensíveis, sendo aqueles de cunho pessoal, como por exemplo, redes sociais, *e-mail*, fotos, vídeos e mensagens, que também irão precisar de um titular, visto que, no cotidiano atual, esses bens servem para constituição de patrimônio *online*, que precisam de um administrador pois também possuem rentabilidade, o que poderá fazer diferença na divisão da futura herança.

### **3 Bens incorpóreos e digitais**

Para se entender a herança digital é importante compreender a distinção entre bens digitais e bens incorpóreos. Bens incorpóreos e bens digitais são conceitos semelhantes que podem se sobrepor, mas que possuem distinções.

Os incorpóreos podem ser digitais, mas os digitais são como uma classificação dos incorpóreos, pois ambos são intangíveis e imateriais, contudo, os bens digitais constam no Código Civil de 2002, porém, sem constar explicitamente ao que se refere aos bens digitais. Os bens corpóreos são aqueles que possuem existência material, os incorpóreos não existem na

presença física e não são tocáveis, ou seja, não se pode encostar nem visualizar (TARTUCE, 2024).

Durante séculos, o direito priorizou a proteção dos bens materiais, até que, gradualmente, juristas e legislações passaram a reconhecer a possibilidade de um bem intangível ser objeto de direito de propriedade<sup>7</sup>. Nesse sentido, com a evolução do mercado e a crescente utilização de bens intangíveis com valor econômico, o direito precisou se adaptar e proteger os bens imateriais.

Apesar disso, esses bens fazem parte de ativos econômicas ganhando cada vez mais espaço significativo, como por exemplo, as patentes de inovações técnicas e criativas de uma empresa, direitos autorais protegidos, direito de uso de determinada marca, entre outros.

De acordo com os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2023, p. 120) “os bens incorpóreos, que são aqueles abstratos, de visualização ideal (não tangível), tendo existência apenas jurídica, por força da atuação do direito, encontram-se, por exemplo, os direitos sobre o produto do intelecto, com valor econômico”. Ou seja, os bens incorpóreos, não possuem “corpo”, não possuem existência material, somente existência jurídica.

Apesar dos bens digitais serem um subgrupo dos bens incorpóreos, com a evolução e diversificação dos meios digitais e possibilidades de constituir patrimônio nesse meio, é importante diferenciar essas duas expressões que estão envolvidas no meio jurídico, bem como, na divisão da herança.

Os bens incorpóreos já são conhecidos pelos legisladores, tendo diversas jurisprudências e doutrinas sobre o assunto, inclusive tendo proteção legal para as propriedades intelectuais, como por exemplo na Lei 9.610 de 1998. No entanto, embora as demandas se evidenciem necessárias, relacionado aos estudos dos bens digitais há escassez de informações e previsão legislativa.

A expressão “bens digitais” significa que são bens existentes de maneira eletrônica ou virtual, ou seja, são produtos que não podem ser tocados, como é o caso de cursos *online*, *e-books*, *e-mail*, redes sociais e criptomoedas (LEAL; TEIXEIRA, 2022).

Zulmar Antônio Fachin e Valter Giuliano Mossini Pinheiro definem:

Bens digitais são bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução

---

<sup>7</sup> Como o próprio nome já infere, bens corpóreos são aqueles que têm existência material, perceptível pelos nossos sentidos, como os bens móveis (livros, joias etc.) e imóveis (terrenos etc.) em geral. (FILHO; GAGLIANO, 2023, p. 120)

se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, *tablets*, *smartphones* dentre outros), que poderão estar ou não armazenado no dispositivo do seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para outro, acesso via *download* de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar ao usuário. (2018, p. 296).

É notório que a utilização internet vem crescendo, e sua popularização faz com que as pessoas estejam cada dia mais conectadas com o mundo digital, armazenando seus dados pessoais e utilizando plataformas específicas em sistemas virtuais de valor econômico. Com isso, esses bens digitais passaram a ser importantes para muitos indivíduos e empresas que utilizam desse sistema no mundo profissional.

Antigamente para acessar a internet era algo desafiador e que poucos possuíam essa condição. Contudo, a internet se transformou em algo favorável na vida das pessoas, estando presente na vida social e facilitando a comunicação de maneira mais rápida e ágil, o estudo a distância para aqueles que não conseguem se deslocar para estudar, acesso a livros, músicas, investimentos e aplicações, entre tantos outros.

Essa nova era digital impacta não somente no meio social, como também na vida jurídica, o que precisa ser observada pelo direito. A tecnologia conduziu nova visão para os negócios profissionais das pessoas, trazendo possibilidade de ganho extra através da internet.

Além disso, novos paradigmas foram criados através desse meio, no que diz respeito a memórias sentimentais, as quais antigamente eram lembranças guardadas em álbuns de fotografias e mensagens empilhadas na gaveta, nos dias atuais ficam armazenadas na nuvem disponível para o usuário consultar a hora que quiser, superando o formato físico.

Para Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder (2022, p. 35) “é no âmbito dessas novas relações jurídicas que os bens digitais devem ser pensados, a fim de se definir o tratamento jurídico adequado para que lhes deve ser conferido.” No entanto, é necessário compreender esses novos bens que se inserem na sociedade, para tratá-los de forma correta a fim de atender todas as situações jurídicas.

É importante que o sistema jurídico reconheça essa nova forma de patrimônio, para que os recursos financeiros deixados pelo falecido possam ser distribuídos aos herdeiros e convertidos em dinheiro para a divisão, bem como para permitir a continuidade dos negócios sob a responsabilidade futura.

Outrossim, os bens sensíveis que são aqueles com importância afetiva e os dados pessoais em geral, fazem parte do direito de personalidade do indivíduo e por isso precisam de tratamento particularizado em cada caso.

Nesse sentido, embora tenha muitos dados da internet que são passíveis de estarem sendo tratados pela sucessão, é fundamental compreender que além de agredir o direito de personalidade nem todo bem digital é integrante de uma relação jurídica, por isso, é preciso verificar cada situação em razão de não entregar ativos que não são passíveis de constituir a herança.

Afirma Marcos Ehrhardt Jr:

Dessa forma, não parece correto afirmar que qualquer arquivo digitalizado é considerado bem digital, independentemente de qualquer utilidade que provoque ao titular. É necessário que haja relevância jurídica, independentemente de o conteúdo estar ou não inserido na internet” (2023, p.59 e 60).

Portanto, para não violar os direitos de personalidade do autor, e considerando a relevância jurídica do direito sucessório, não é correto afirmar que qualquer arquivo digital faça automaticamente parte da herança.

Além de que, para disponibilizar aos herdeiros acesso aos bens pessoais, é preciso que seja transmitido os acessos das plataformas digitais, nas limitações da vontade do titular que faleceu, e que não sejam admitidas violações nos direitos fundamentais de personalidade do que partiu e daqueles que mantinham comunicação privada com o mesmo.

#### **4 Herança digital**

O estudo da herança dos bens virtuais e sua influência no sistema jurídico, se justifica diante das visíveis mudanças ocorridas no cotidiano dos indivíduos através da tecnologia, uma vez que, a internet ganhou espaço considerável na vida das pessoas.

Segundo Caroline Kellen Silveiro e Ana Flávia da Silva Costa (2023, p. 03) a herança digital carrega não apenas conteúdos monetizados, mas direitos fundamentais de uma pessoa que são resguardados pela nossa Constituição Federal. Assim, além dos itens passíveis de avaliação econômica, possuem aqueles com valoração afetiva.

Dada a ausência de regulação sobre o tema e a enorme quantidade de usuários de internet, é preciso examinar as potenciais soluções sendo propostas para resolver a questão e regularizar a transferência dos bens digitais.

##### **4.1 Caracterização**

A herança digital é um conjunto de conteúdos virtuais que a pessoa deixa para trás no momento de sua partida. Os herdeiros que ficam com os ativos dos falecidos se deparam com



a responsabilidade de administrar os bens que se encontram nas plataformas, embora, muitas vezes, esse material é inacessível por conta das políticas de segurança implementadas pelos serviços *online*.

Atualmente, cada vez mais existe comunicação através da internet, as empresas disponibilizam recursos *online* como meios de inovação, as pessoas físicas utilizam de redes sociais como fonte de lucro, crescendo a importância do patrimônio e da transmissão no momento de divisão da herança.

A herança digital, é uma espécie de acúmulos de bens que integram os meios virtuais, como *e-books*, *e-mails*, *sites*, fotos digitais, jogos, redes sociais, pontos no cartão de crédito, e várias outras posses que farão parte do legado da pessoa falecida.

Para Lucas Garcia Cadamuro (2019, p. 105) a herança digital “conteúdo, imaterial, intangível, incorpóreo, de titularidade do falecido, composto pelo acervo de bens digitais, acumulados e armazenados pelo de cujus no plano virtual, no decorrer de sua vida”.

Conforme Karoliny Moreira Bezerra e Marcel Moraes Mota (2021, p. 35), “a herança virtual cuida, portanto, dos dados deixados em aplicativos, redes ou contas digitais, por exemplo, que se reverterem em objetos de pretensão por parte dos herdeiros”. Essa modalidade de bens que integram a herança, irá ou poderá se transformar em dinheiro ou em outros instrumentos que possam ser adquiridos pelos herdeiros.

Além dos lucros financeiros que impactam na herança, outros interesses precisam ser observados antes de acessar uma plataforma *online* de falecido, pois envolve direito de personalidade *post mortem*<sup>8</sup> como também da intimidade de terceiros, além de outros direitos que podem ser identificados.

Segundo Heloisa Helena Barboza e Vitor Almeida (2022, p. 19) “em geral, o silêncio do titular a respeito da manutenção da conta e, em especial, sobre os seus usos econômicos após sua morte desafiam as soluções possíveis diante de um cenário normativo de ausência de regulamentação sobre o tem”. Além disso, não é somente o viés econômico que está em cena, mas outros interesses igualmente mercedores de tutela e de envergadura prioritária como os direitos da personalidade de terceiros e a tutela da personalidade *post mortem* de eventuais direitos autorais.

Assim, o que for considerado patrimônio digital deverá ser integrado na herança e transmitido aos seus beneficiários, desde que tenha sido previamente estipulado pelo utilizador

---

<sup>8</sup> Posterior a morte.

antes do falecimento no próprio aplicativo, deixando claro quem poderá fazer login<sup>9</sup> a partir do momento de seu falecimento.

Nesse sentido, ainda é desafiador solucionar a herança digital, afim de atender todas as demandas, visto que, ao contrário dos físicos, os bens digitais disponíveis nos serviços virtuais, estão cada vez mais longe do que está escrito na legislação vigente, além de serem dificultosos para calcular a questão de valoração.

## 4.2 Soluções adotados pelas plataformas digitais

A gestão dos elementos digitais tornou-se uma preocupação para os usuários do mundo da virtualidade. Os meios digitais sociais e lucrativos aumentaram significativamente no que tange a quantidade de usuários, e com isso, as normas e leis precisam estar equiparadas com a realidade da sociedade atual.

Entretanto, é possível levantar pontos desfavoráveis ao tema da herança digital, quando ainda, o Brasil não adota uma decisão concreta em regulamentação jurídica.

A situação atual no Brasil é de insegurança jurídica, na medida em que não se tem regulamentação específica e há controvérsias em relação à aplicação (ou não) das regras clássicas de sucessão à herança digital. Poucos ainda são os julgados a respeito. (FRITZ; MENDES, 2019).

Pela falta de regulamentação e pela tentativa de evitar futuros problemas ou dificuldades com os herdeiros dos usuários falecidos, algumas plataformas digitais e redes sociais, adotaram procedimentos nos próprios aplicativos, visto ter demandas judiciais<sup>10</sup> com finalidade de administrar ou de excluir o perfil do falecido.

O *Facebook* por exemplo, que é uma das redes sociais *online* mais utilizada na atualidade, traz duas possibilidades em seus termos privativos de uso. A primeira vai trazer a forma de que o perfil fique disponível, mas que seja revertido em memorial, onde amigos e familiares podem apenas deixar mensagens de carinho ao usuário falecido. E a segunda opção, surge quando alguém próximo comprovar que a pessoa é falecida e pede a exclusão do perfil, para evitar movimentações do mesmo após o falecimento (TARTUCE, 2018).

---

<sup>9</sup> Identificador de usuário em aplicativo da internet.

<sup>10</sup> Como por exemplo o caso da mãe de Brecky Palmer, que luta pelo direito ao acesso às contas das redes sociais da filha, com o intuito de continuar tendo acesso as mensagens que a filha recebia. Disponível em: [https://www.bbc.com/portugues/noticias/2015/04/150406\\_heranca\\_digital\\_rm](https://www.bbc.com/portugues/noticias/2015/04/150406_heranca_digital_rm). Acesso em: 17.05.2024.

O *Google* que é uma das maiores plataformas da internet, utilizado por grande parte da população brasileira, também previu em sua política interna, um modelo chamado de testamento informal, onde o usuário ainda em vida, escolhe até dez pessoas que ficarão com todos os seus dados construídos em vida, assim, no momento após falecimento, antes de qualquer pessoa entrar na conta dessa plataforma do falecido, irão ser observadas quais estavam autorizadas para isso (TARTUCE, 2018).

Já o *Twitter*, que é um blog criado para comunicação em tempo real, também quis revolucionar e criou um procedimento onde os familiares, após comprovar o óbito do proprietário do perfil, poderão solicitar a exclusão e exigir a baixa de todos os *tweets* publicados em vida (TARTUCE, 2018).

O *Instagram* que vem ganhando destaque por tanta publicidade empreendida pelos influenciadores digitais e pelas divulgações de marcas com o intuito de vender produtos para os internautas, possui um formulário que pode ser preenchido por alguém da família para que ocorra a exclusão do perfil, da mesma forma, que também pode ser optado por que se reverta em um perfil memorial (TARTUCE, 2018).

Contudo, apesar da demanda e a necessidade de regularização por força jurídica, o Brasil ainda se mostra atrasado em relação ao assunto e por isso as redes e plataformas digitais que em sua grande maioria são estrangeiras, ditam suas próprias regras frente aos usuários brasileiros.

Porém, quando o assunto envolve serviços digitais com a finalidade de laboração, somente excluir o perfil ou transformá-lo em memorial, não é suficiente, uma vez que, até que a partilha dos bens seja concretizada a movimentação financeira continua dando retorno lucrativo, que por sua vez, impactará no recebimento do capital dos herdeiros.

Como a problemática causa inseguranças e incertezas para a população, quando ocorre um falecimento, as pessoas ficam sem saber como se manifestar quanto aos bens digitais, lutando incansavelmente na justiça com possibilidades rasas de respostas concretas e definitivas na justiça brasileira.

É possível analisar a Lei 13.709 de 2018 que trata a respeito da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) que inclui a formalização da proteção dos dados pessoais do usuário, como por exemplo, troca de mensagens, exposição de terceira pessoa e fotos salvas para visualização única e pessoal.

Enquanto o usuário não dispõe de uma forma para exposição de sua última vontade, deixando claro o que pretende fazer em seu espaço digital, é importante a existência de uma disposição certa e determinada para todos esses meios, tratados de forma igualitária. Sem falar

que, quando escrito na lei, os usuários passariam a entender mais sobre seus próprios direitos nos aplicativos digitais e muitos iriam deixar especificado dentro ou fora das plataformas, sua disposição de última vontade.

### 4.3 Necessidade de regulamentação e as propostas legislativas

Existem múltiplas formas de adquirir bens digitais em vida, quanto mais *likes* nas plataformas digitais maior é o interesse das grandes marcas em divulgar seus produtos através das celebridades<sup>11</sup>. Consequentemente, aumenta o patrimônio desses indivíduos, existindo cada vez mais investimentos em patentes *online* e em criptomoedas, expandindo as carteiras monetizadas em servidores virtuais.

O conteúdo inserido na internet é grandioso, quanto mais bens mantidos em espaço virtual, maior a quantidade de pessoas em busca de solução judicial a fim de ter acesso às informações pessoais, e aos bens de valoração econômica contidas nesse meio.

Efetivamente, é possível afirmar que o ambiente digital está venerável, mostrando ser uma temática importante que carece de regularização e proteção legislativa, conforme afirma Karoliny Moreira Bezerra e Marcel Moraes Mota:

O Direito Sucessório precisa cumprir a função de disciplinar a transmissão do patrimônio do de cujus aos seus herdeiros no contexto em que está inserido, logo, uma atualização jurídica nesta área é imperativa, porque o mundo *online* tem repercussão prática no mundo *offline* (2021, p. 39).

Afirmam os autores mencionados a importância de uma regulamentação jurídica eficaz sobre o tema em comento. “Assim, é notória a necessidade de atualização legislativa, com vistas ao amparo e legalização de tal direito, especialmente, nas situações em que essa vontade não ficou registrada” (2021, p. 39).

A herança digital não é um assunto futurista, contudo, é atuação presente no cotidiano dos profissionais que atuam com o direito sucessório, embora, a equiparação do sistema não esteja acompanhando a realidade da prática processual dos casos deste tipo de herança.

Considerando que há escassez de norma jurídica que acatem o tema exposto e que o assunto é de extrema relevância, algumas iniciativas legais tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, afim de preencher uma lacuna sem conflitar com os direitos fundamentais,

---

<sup>11</sup> Grandes celebridades como o jogador de futebol Neymar Junior, possui 221 milhões de seguidores, a cantora Anitta conta com mais 65 milhões de seguidores e a falecida cantora Marília Mendonça possui mesmo após a morte mais de 41 milhões de seguidores, todos da rede social *Instagram* (dados observados em abril de 2024).

além de um importante avanço na reforma do Código Civil de 2002 que se encontra em aprovação no Senado Federal.

Quanto ao cerne do debate deste capítulo, cabe referir que o objetivo dos projetos é claro, que é padronizar os direitos oriundos da herança digital resolvendo a incerteza causada pelo desconhecimento das pessoas sobre o destino dos bens digitais que os falecidos deixam para trás.

Vislumbra-se observar sete projetos de lei que visam solucionar os problemas enfrentados acerca da sucessão da herança digital no Brasil. O principal ponto desses projetos é propor alteração no Código Civil atual por meio de modificação dos artigos ou de inclusão de parágrafos nos artigos já existentes.

O primeiro Projeto de Lei analisado foi apresentado ano de 2012, sob nº 4.099-A proposto pelo Deputado Federal Jorginho Mello teve como objetivo principal modificar o artigo 1.788 do Código Civil de 2002. O intuito era regularizar a transmissão aos herdeiros todos os conteúdos de contas e arquivos digitais disponíveis do autor. No entanto, não clamou pela diferenciação dos bens com caráter patrimoniais e extrapatrimoniais, o que se torna ineficaz para a grandiosidade do tema em questão. (BEZERRA; MOTA, 2021, p. 41).

Para o projeto mencionado acima ter relevância sobre o assunto deveria acrescentar na modificação a definição dos bens patrimoniais, que são aqueles possíveis de mensurar o valor econômico, como por exemplo, contas bancárias e investimentos. Enquanto os bens extrapatrimoniais compreendem-se por direito de conteúdo digital, como por exemplo, propriedade intelectual. Essa classificação iria facilitar as decisões dos juristas em saber o que se enquadra na herança digital, prevenindo discussões futuras acerca dessa diferenciação.

O segundo Projeto de Lei n.º 8.562/2017 se destaca por ser o mais próximo de atender as expectativas e solucionar os problemas acerca da herança digital. O projeto visa abranger tudo o que for guardado em espaço virtual. Esse projeto inclui o artigo 1.797-A, o qual define como herança digital as senhas, redes sociais, contas da internet, qualquer serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Além disso, esse projeto visa introduzir o artigo 1.797-B, o qual estipula a transmissão da herança digital aos herdeiros no caso de não existir testamento. Ainda, a inclusão do artigo 1.797-C dá ao herdeiro a opção de decidir sobre o destino das contas do falecido, podendo transformar em memorial, apagar os dados do usuário ou remover a conta do antigo titular. Apesar de esta previsão representar um progresso, não há incentivo à continuação da posse dos ativos digitais do falecido.

O terceiro Projeto de Lei que tem por objetivo acrescentar artigos é o de n.º 5.820/2019, visando alterar os artigos 1.862, 1.864, 1.876 e 1.881 do atual Código Civil. Essas modificações têm a finalidade de incluir o testamento digital na legislação, visando a eficiência e modernização dos processos de sucessão.

Contudo, embora seja crucial o reconhecimento do testamento digital pelo Código Civil, afim de respeitar a última vontade do falecido, é igualmente importante que o projeto que for aprovado vá além desse aspecto e traga para dentro da legislação a regularização de transmissão dos bens que se encontram disponíveis em meio digital.

O quarto projeto a destacar é o Projeto de Lei n.º 3.050/2020, que propõe alteração do artigo 1.788 do Código Civil, acrescentando um parágrafo único com a seguinte redação: Art 1.788 [...] Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.

O Projeto de Lei n.º 3.050/2020 busca facilitar aos herdeiros a obtenção do reconhecimento dos seus direitos sucessores sem ingressar com processos judiciais quando se tratar de bens hereditários com aspecto patrimonial, de contas do meio virtual ou outros arquivos digitais de titularidade do autor da herança.

Contudo, esse projeto carece de particularidades adaptadas dos bens digitais, visto não ser possível transferir todos os ativos que envolvem essa modalidade de bens, tendo em conta o direito à preservação de terceiros. Por isso, esse projeto deveria estabelecer a divisão de bens e sua classificação, além de que, o projeto deveria estabelecer que as próprias plataformas poderiam restringir o bate-papo e os demais arquivos pessoais para evitar causar danos a terceiros.

Nesse recorte de modificações, é importante mencionar o quinto Projeto de Lei n.º 1.144 apresentado no ano de 2021, que tem como objetivo acrescentar um parágrafo único ao artigo 12 do Código Civil, no capítulo de personalidade, dispondo a seguinte redação: “Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, ou qualquer pessoa com legítimo interesse.”

Com a inclusão do texto do parágrafo único no artigo 12 seria possível identificar as pessoas com legitimidade para propor medidas de proteção em defesa dos dados pessoais da pessoa falecida, podendo ser o cônjuge sobrevivente, os parentes de linha reta ou colateral, ou ainda qualquer outro desde que tenha interesse.

O mesmo Projeto de Lei nº 1.144/2021 acrescentaria o artigo 1.791-A com os parágrafos primeiro, segundo e terceiro no Código Civil atual. No caput do artigo, a finalidade será a

exclusão da transmissão de bens personalíssimos, assim como, a integralização dos dados pessoais acessados na aplicação da internet.

O alento do parágrafo primeiro é estabelecer diretrizes quanto à transmissão de perfis de redes sociais nos contratos, para que haja a manifestação do usuário ainda em vida. No parágrafo segundo, é necessário que a questão esteja amparada nos direitos de personalidade, no que diz respeito às leis especiais e na Parte Geral, Livro I, Título I, Capítulo II. No terceiro parágrafo, a herança inclui os materiais privados, aqueles que têm uma definição exclusivamente econômica.

Por derradeiro, o mesmo projeto visa alterar o Marco Civil da Internet sustentando a possibilidade de remover os conteúdos publicados após o falecimento do utilizador, respeitando os seus direitos. Karoliny Moreira Bezerra e Marcel Moraes Mota (2021, p. 44) explicam que “outro ponto importante contemplado nesta norma é promoção dos direitos da personalidade por meio da garantia do direito da liberdade de expressão sem desconsiderar a proteção do direito à privacidade”.

De igual modo, instruem os mesmos autores acima que, “o Marco Civil da Internet apesar da relevância que possui quanto às responsabilidades estabelecidas para o uso dos meios digitais, não dispõe sobre o direito sucessório e a herança digital” (2021, p. 45).

Nesse contexto, o projeto em questão com o nº 1.144/2021, se destaca dos demais, pois traz previsão da manifestação do usuário em vida, além de trazer a definição do patrimônio digital, e de manifestar o assunto no Marco Civil da Internet, com o propósito de estar diretamente conectado com a analogia do direito sucessório no plano digital.

O sexto Projeto de Lei é o n.º 1.689/2021 que permite que os familiares, após apresentarem a certidão de óbito, convertam os perfis nas redes sociais dos falecidos em memoriais ou escolham manter as contas atualizadas. Na existência de testamento com disposição de que as informações sejam excluídas, será respeitado. A referida proposta prevê a possibilidade de não possuir nenhum herdeiro legítimo, devendo, neste contexto, eliminar todas os conteúdos que dizem respeito ao perfil do falecido.

“A autoria do projeto defende que a medida preenche um vácuo na legislação brasileira. Segundo ela, a proposta supre a insegurança jurídica na sucessão e na gestão de perfis em redes sociais e outras espécies de publicações na internet de pessoas que já morreram” (IBDFAM, 2021). No entanto, o referido projeto nº 1.689 se mostra frágil, pois mesmo que o sucessor consiga manter ou modificar as informações registradas em meio digital, pode violar os direitos de personalidade do autor da herança.

E por fim, o sétimo Projeto de Lei analisado, que tramita no Senado Federal é o de n.º 365/2022, têm o objetivo de criar uma lei nova para tratamento da sucessão dos bens digitais. Em um primeiro momento, o artigo 1º e seus parágrafos determinam que a lei versará sobre herança digital e qual o seu conceito.

Em seguida, no artigo 2º a possibilidade e incentivo à manifestação em testamento, inclusive por meio das plataformas da internet que podem criar mecanismos para tal finalidade. Outrossim, o parágrafo 2º define que a situação dos incapazes para testar, que deve ser realizado por seus responsáveis legais. O artigo 3º estabelece que todo o conteúdo será tratado de forma única, seguindo na mesma linha, os demais artigos determinam que as postagens já realizadas não podem ser removidas ou alteradas, além disso, todas as edições feitas pelos herdeiros devem ficar destacadas.

O projeto visa ainda inserir o artigo 18-A do Código Civil, que tem por objetivo transmitir a herança digital de bens personalíssimos apenas com registro de autorização do falecido ou decisão judicial para fins de apurar crimes ou infração administrativa.

Por mais que o projeto disponha um direcionamento dos bens digitais e preocupe-se com a aplicação no futuro desses bens, se torna insuficiente ao não versar sobre a divisão dos bens patrimoniais e a administração dos mesmos, demonstrando-se sem respaldo para atender a maior parte das demandas que se encontram no Poder Judiciário.

Levando em consideração a atual carência de legislação do Brasil e o cenário de urgência em relação ao assunto, os projetos de leis são, efetivamente, uma iniciativa viável que poderá auxiliar no andamento dos processos.

Porém, no sentido ao exposto, afirma Karoliny Moreira Bezerra e Marcel Moraes Mota:

Todavia, como mencionado acima, essas propostas de alteração do Código, apesar de contemplarem o tema de forma expressa, não consideraram de forma cuidadosa a questão de privacidade do de cujus, que constitui um dos direitos da personalidade, atributo inerente às pessoas (2021, p. 42).

De acordo com o exposto, fica claro que a herança digital precisa de soluções mais atrativas para resolver o problema em questão, sendo necessário avançar nesse tema. Com isso, é possível verificar que na construção da reforma do Código Civil de 2002, o Livro VI prevê o Direito Civil Digital o qual aborda o direito digital.

O projeto original do Código é de 1972, conclui-se que a maior parte do texto do Código atual tem mais de 50 anos, com isso, os civilistas veem que está no momento de atualizá-lo (TARTUCE, 2024).



Com o relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil revelou-se que se pretende incluir o livro VI com título único “das normas aplicáveis ao direito civil digital”. Neste cenário de ineficácia jurídica quanto ao tema, a reforma do Código Civil é uma expectativa de progresso na justiça brasileira.

Outro ponto específico acerca do direito digital é a conexão entre o Livro VI com os demais cinco livros do Código Civil, principalmente a ligação com o direito das sucessões, no qual é possível identificar quais bens fazem parte do patrimônio de uma herança. As classificações dos bens digitais são uma oportunidade de avanço, em virtude de o ordenamento estar defasado com a realidade digital.

Vislumbra-se que a reforma do Código atual visa direcionar a regularizar das relações inevitáveis que acontecem no meio digital, de igual sorte, poderá em um futuro incerto de tecnologia beneficiar as decisões e os procedimentos de herança digital.

Com a tecnologia, o que é material passou a poder tornar-se digital e com isso, podendo no momento dá sucessão ter que tornar-se real novamente. Isso reflete, na situação jurídica patrimonial, uma vez que é importante definir quais bens terá repercussão econômica imediata aos herdeiros (KONDER; TEIXEIRA, 2022).

Nesse sentido, ao realizar a reforma do Código e levando em conta que o número de patrimônio *online* aumenta constantemente, o Novo Código Civil deveria ao mínimo instituir a sucessão da herança digital como um capítulo único do Livro VI, assim já estabeleceria uma definição do procedimento que muito se discute, evitando conflitos que poderão vir a acontecer.

## **5 Considerações finais**

Como resultado do estudo feito, entende-se que o assunto ainda é um desafio para o sistema jurídico brasileiro. Os bens digitais geram cada vez mais patrimônio para os usuários da internet, ocasionando mais consequências em meio à legislação. Com isso, a sucessão de bens digitais é uma área emergente que requer atenção tanto dos indivíduos utilizadores dos meios virtuais quanto dos legisladores.

As plataformas virtuais identificam como um problema a falta de regulamentação para a sucessão de seus usuários, por isso, desenvolvem procedimentos próprios de inclusão dos bens digitais no plano sucessório. Nesse cenário, para evitar conflitos judiciais com os herdeiros, os usuários de internet devem ter como costume e conscientização informar quais medidas devem ser tomadas em relação aos seus ativos digitais.

Não obstante, é preciso que os usuários de internet passem a indicar o nome da pessoa autorizada a ceder à conta para determinar a destinação dos bens, seja com fins lucrativos ou não. Podem ser incluídos os dados de uma ou mais pessoas como sucessores. Adicionalmente, deve existir a opção de especificar que a sua última vontade é que ninguém tenha acesso a esses conteúdos, salvaguardando assim os direitos autorais próprios e de terceiros envolvidos em conversas, fotografias ou transações.

Embora o Brasil esteja em um momento desafiador em relação ao assunto e precise de uma legislação específica, os projetos de lei analisados não são bem regulamentados, pois simplificam a complexidade do tema. É preciso uma lei que contemple todos os aspectos da herança digital, desde a definição de quais bens são incluídos na partilha até como deve ser realizada a sucessão, além de que, os projetos não enfrentaram as questões dos direitos fundamentais, como por exemplo, o direito à intimidade.

Outrossim, a modificação do Código Civil não deixa perceptível como será a administração dos bens digitais que continuam gerando lucro após a morte, nem aborda o direito de imagem. Além disso, deveria prever um capítulo específico apenas de sucessão de herança digital, pois a falta de previsão do procedimento detalhado pode levar conflitos judiciais entre os herdeiros.

Dito isso, é verídico afirmar que a herança digital é um tema emergente que precisa de atenção dos profissionais do direito, principalmente daqueles que estão em busca da alteração do Código Civil para que acompanhem a evolução tecnológica de abordagem que envolva diretrizes multidisciplinares com aspectos jurídicos e éticos.

A partir desse estudo, é possível visualizar as dificuldades enfrentados na justiça, sendo o presente projeto como ponto de partida para novas discussões e desenvolvimento legislativo acerca do tema e de futuras pesquisas e debates que acompanham as rápidas alterações tecnológicas, com o intuito de sempre aprimorar a legislação e prever todas as possibilidades de sucessão existentes na atualidade.

## REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Org). *Herança Digital: controvérsias e alternativas – Tomo 1*. São Paulo: Foco, 2022. p. 1-23.

BEZERRA, Karoliny Moreira; MOTA, Marcel Moraes. Herança digital no Brasil: conceito e limitações jurídicas. *Revista IBDFAM Famílias e Sucessões*, 2021, v. 48, 33-49.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em 01.05.2024. Acesso em 03 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 mai. 2024.

BRASIL. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. *Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 ago. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. *Projeto de Lei 5.820, de 2019*. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei n. 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: [www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037](http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037)>. Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. *Projeto de Lei 8.562, de 2017*. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei n. 10.406. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. *Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 1144, de 2021*. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Brasília, 2021. Disponível em: [www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941](http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941)>. Acesso em: 07 mai. 2024.

BRASIL. *Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 1689, de 2021*. Altera a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Brasília, 2021. Disponível em: [www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308](http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308)>. Acesso em: 07 mai. 2024.

BRASIL. *Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 3050, de 2020*. Altera o art. 1.788 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, 2020. Disponível em: <[www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247](http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247)>. Acesso em: 07 mai. 2024.

BRASIL. *Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 4099, de 2012*. Altera o art. 1.788 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (LGL\2002\400). Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 01 maio 2024.

BRASIL. *Projeto de Lei do Senado Federal n. 365, de 2022*. Cria lei própria para dispor sobre a herança digital. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903>. Acesso em: 14 out. 2023.

BURRILE, Cíntia. *Herança Digital: Limites e possibilidades da Sucessão Causa Mortis dos bens digitais*. 2. ed. Salvador: Juspodium, 2024.

CAVALCANTI, Izaura Fabíola Lins de Barros Lôbo. *Sucessão: do falecido para os herdeiros*. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1801/Sucess%C3%A3o%3A+do+falecido+para+os+herdeiros>.

CADAMURO, Lucas Garcia. *Proteção dos direitos da personalidade e herança digital*. Curitiba: Juruá, 2019.

COMISSÃO DE JURISTAS DO NOVO CÓDIGO CIVIL. *Entrevista concedida a Canal de televisão Mundo Político*. Assembleia de Minas Gerais, 2024. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=g5HedVl\\_\\_UI](https://www.youtube.com/watch?v=g5HedVl__UI). Acesso em: 07 mai.2024.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2013.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Tratado de Direito das Sucessões. Da Herança e sua administração. A herança digital. *Revista IBDFAM Família e Sucessões*, v. 202, 2023.

FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no Direito Brasileiro. In: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Quirino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord.). *Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência*. Florianópolis: CONPEDI, 2018.

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 1.

FRITZ, Karina Nunes; MENDES, Laura Schertel Ferreira. *Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital*. 2019. Disponível em: [file:///D:/Dados/Downloads/3383-Texto%20do%20Artigo-12045-12729-10-20190418%20\(1\).pdf](file:///D:/Dados/Downloads/3383-Texto%20do%20Artigo-12045-12729-10-20190418%20(1).pdf). Acesso em: 08.03.2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 7.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Herança digital é tema de projeto de lei que trata do destino de perfis em redes sociais após a morte, 2021 Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8765/Heran%C3%A7a+digital+%C3%A9+tema+de+projeto+de+lei+que+trata+do+destino+de+perfis+em+redes+sociais+ap%C3%B3s+a+morte#:~:text=Home,Heran%C3%A7a%20digital%20%C3%A9%20tema%20de%20projeto%20de%20lei%20que%20trata,redes%20sociais%20ap%C3%B3s%20a%20morte&text=O%20Projeto%20de%20Lei%201.689,dados%20pessoais%20de%20pessoas%20mortas..> Acesso em: 18 mai. 2023.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Direito civil aplicado: direito das sucessões*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2004. v. 6.

MIGALHAS. *Patrimônio Digital*: TJ-SP autoriza mãe a acessar ID Apple da filha falecida, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/406436/tj-sp-autoriza-mae-a-acessar-id-apple-da-filha-falecida..> Acesso em: 19 mai. 2024.

MIGALHAS. *Reforma do Código Civil*: Flávio Tartuce destaca principais mudanças. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/405624/reforma-do-codigo-civil-flavio-tartuce-destaca-principais-mudancas>. Acesso em: 12 jun. 2024. Acesso em: 06 mai. 2024.

Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Livro VI, Do Direito Civil Digital. Disponível em: [file:///D:/Dados/Downloads/DOC-Decisao-de-Comissao---SF249738723724-20240416.pdf]. Acesso em: 01.05.2024.

SANTANA, Larissa Prado; COVÉLLO, Diogo Luiz Araújo de Benevides. Reflexões acerca da transmissibilidade dos bens digitais aos herdeiros no inventário e partilha. *Revista IBDFAM Famílias e sucessões*, v. 51, 2022, p. 75-93.

SILVA, Ellen Louisy da; DE MATTEU, Ivelise Fonseca. Herança digital: redes sociais na sucessão legítima e seus efeitos jurídicos. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, n.131, maio/jun. 2022. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/44150>. Acesso em: 30 maio. 2024.

SILVEIRA, Caroline Kellen; COSTA, Ana Flávia da Silva. *Herança digital: desafios e perspectivas*. Migalhas, 07 jun. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/390828/heranca-digi>. Acesso em: 12 jun. 2024.

TARTUCE, Flávio. *Herança Digital e Sucessão Legítima: Primeiras Reflexões*. Migalhas, 2018. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/6>. Acesso em: 08 mai. 2024.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil – Vol. Único*. 14 ed. São Paulo: Editora GEN, 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. *O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Org). *Herança Digital: controvérsias e alternativas – Tomo 1*. São Paulo: Foco, 2022. p. 26-47.

WALD, Arnaldo. *Direito das Sucessões*: Curso se Direito Civil Brasileiro. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.